



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.453 - PR (2014/0030172-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMPREGO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação*" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Não demonstrado o abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetiva "*a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei*" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

03. "*Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e personalidade" (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

04. *"Existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase"* (HC 282.677/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014; HC 262.893/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/06/2014; HC 292.354/RN, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).

05. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.453 - PR (2014/0030172-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I, II e V, do Código Penal (fls. 48/71).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento parcial à apelação do réu, tão somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fls. 74/91).

Inconformado, impetrou ele, em favor próprio, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a existência na folha de antecedentes do paciente de maus antecedentes não justifica a elevação da pena base no patamar elevado, acima do mínimo legal, em que foi fixada"; b)* *"é irregular o aumento da pena do crime de roubo implementado unicamente em virtude da ocorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena"* (fls. 01/05).

Prestadas as informações (fls. 27/95), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 200/213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.453 - PR (2014/0030172-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Inicialmente, reafirmo os fundamentos do voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, sintetizados na sua ementa, que é autoexplicativa:

“A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação” (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

Como se verá, essa introdução tem pertinência com o caso em análise.

03. Assevera o impetrante que:

a) *"a existência na folha de antecedentes do paciente de maus antecedentes não justifica a elevação da pena base no patamar elevado, acima do mínimo legal, em que foi fixada";*

b) *"é irregular o aumento da pena do crime de roubo implementado unicamente em virtude da ocorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena".*

Tenho que **não** lhe assiste razão.

03.01. Está inscrito no acórdão impugnado:

"Em relação aos antecedentes, penso que os mandados de prisão expedidos contra o réu e o fato de ser foragido da justiça - embora efetivamente graves não podem ser considerados para valorar negativamente seus antecedentes judiciais que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário, dependem de condenação judicial com trânsito em julgado. Inobstante, **correta foi a consideração negativa da vetorial em exame pela constatação da condenação no processo crime nº 1439/99, com trânsito em julgado em 17/02/2002** (fl. 99).

Mantenho como negativa a personalidade do agente, pois **as certidões juntadas aos autos - indicando que o acusado possui inúmeros registros criminais pela prática de roubo qualificado, além de outros delitos - denotam que a prática delitiva do réu traduz comportamento criminoso contumaz, capaz de caracterizar personalidade tendenciosa ao crime e, com isso, fazer valer como negativa a circunstância em exame.**

No tocante às consequências do crime, porém, somente poderão ser valoradas como circunstância judicial de especial reprovação quando do crime resultem efeitos anormalmente gravosos, desvinculados da normal produção do resultado típico, o que não ocorre no caso presente. O prejuízo sofrido pela EBCT - embora não tenha sido recuperado não importou em dano capaz de ensejar agravamento da circunstância em exame. Passo, portanto, a considerar como neutra a vetorial.

Mantenho, ainda, a consideração negativa das circunstâncias do crime, pois **na existência de mais de um fundamento para majorantes - como na espécie - um deve como tal incidir e os outros devem ser valorados como agravantes ou circunstância judicial, como corretamente valorou o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado. Assim, correta a consideração negativa da vetorial, tendo em vista a prática do crime com o uso de arma de fogo e restringindo a liberdade das vítimas (hipótese já excluída do trato como majorante, mas passível de valoração como circunstância judicial gravosa).

Dessa forma, restando o crime com três circunstâncias negativas (antecedentes, personalidade e circunstâncias), reduzo a pena-base para 5 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, corretamente entendeu o magistrado presente a agravante da reincidência, como fazem prova as certidões das fls. 110 e 112 (processos 1101/01 e 0007/2003, ambos da Vara Criminal de Sorocaba/SP), razão pela qual fixo a pena provisória em 6 anos e 6 meses de reclusão.

Quanto às majorantes, resta para exame o concurso de pessoas. **Mantenho o percentual de 1/3 estabelecido na sentença, já que fixado no mínimo legal**, ficando a pena definitivamente fixada em 8 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado" (fls. 90/91 – os destaques não constam do original).

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pelos **antecedentes** e **personalidade** do réu – condenado "*no processo crime nº 1439/99, com trânsito em julgado em 17/02/2002*", e que "*possui inúmeros registros criminais pela prática de roubo qualificado, além de outros delitos*" – e pelas **circunstâncias** da conduta delituosa – "*pois na existência de mais de um fundamento para majorantes - como na espécie - um deve como tal incidir e os outros devem ser valorados como agravantes ou circunstância judicial*".

E, como é cediço:

- "*Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade*" (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014);

- "*O período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes*" (AgRg no AREsp 571.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014; AgRg no AREsp 288.127/MG, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 06/11/2014);

- "*Existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase" (HC 282.677/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014; HC 262.893/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/06/2014; HC 292.354/RN, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).

03.02. Equivocou-se o impetrante no questionamento relacionado com a majoração da pena na terceira fase da dosimetria – diante do reconhecimento de duas causas de aumento do crime de roubo –, pois o Tribunal manteve "*o percentual de 1/3 estabelecido na sentença, já que fixado no mínimo legal*".

04. Não havendo, no ato judicial impugnado, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0030172-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.453 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2007700618900

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.